

COMPREENSÃO E VALOR PERCEBIDO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS POR POPULARES LEIGOS

Junior, Homero da Silva Nahum¹

131

Resumo

Objetivo: Investigar a compreensão e o valor percebido sobre os direitos humanos (DH) por populares. **Materiais e Métodos:** Entrevistados foram oito indivíduos igualmente divididos entre os grupos Mínimo Ensino Superior (S; Idade = $46,50 \pm 6,61$ anos; dois D.Sc., um M.Sc. e um Superior) e Máximo Ensino Médio (M; Idade = $49,50 \pm 9,33$ anos; dois Fundamental e dois Médio). Os dados foram coletados através de questionário com quatro perguntas de caracterização e as demais referentes ao tema. As respostas poderiam ser escritas ou gravadas, neste caso a transcrição foi realizada através do Google© Speech. Empregou-se o estudo de texto e contexto ao submeter os dados à análise de discurso crítica, considerando os aspectos características gerais, seleção lexical, modalização, e representação de atores sociais. Tal abordagem foi aplicada com o auxílio do MAXQDA Standard 2018©. **Resultados:** Demonstrou-se associação senso comum entre DH e classes sociais e percepção de abandono pelos DH dos entrevistados do grupo M, enquanto que aqueles do S, em sua maioria, discursaram em defesa da cobertura integral da população, não evocando proteção para si. Tal distinção, pode ter ocorrido em razão da confusão conceitual do primeiro grupo. **Conclusão:** A compreensão sobre os DH seria carente e limitada, e o valor percebido inexistente ou tendencioso a grupos específicos.

Palavras-chave: análise do discurso. Constituição Federal. direitos fundamentais.

Abstract

Objective: To investigate the understanding and perceived value of human rights (HR) by people. **Materials and Methods:** Eight individuals interviewed were equally divided between the groups Minimum Higher Education (S; Age = 46.50 ± 6.61 years; two D.Sc., one M.Sc. and one Higher) and Maximum High School (M; Age = 49.50 ± 9.33 years; two Elementary and two Middle). Data were collected through a questionnaire with four characterization questions and others referring to the theme. The answers could be written or recorded; in this case, the transcription was performed using Google© Speech. The study of text and context was used when submitting the data to critical discourse analysis, considering the general characteristics, lexical selection, modalization, and representation of social actors. This approach was applied with the help of MAXQDA Standard 2018©. **Results:** A common-sense association was demonstrated between HR and social classes and the perception of abandonment by HR by respondents in group M, while those from S, for the most part, spoke in defense of full coverage of the population, not evoking protection for themselves. This distinction may have occurred due to the conceptual confusion of the

¹ Graduado em Ciências Biológicas pela UFRJ / Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá / Docente do Centro Universitário Celso Lisboa – RJ/Brasil

first group. **Conclusion:** The understanding of HR would be lacking and limited, and the perceived value would be non-existent or biased towards specific groups.

Keywords: discourse analysis, Federal Constitution. fundamental rights.

Introdução

De acordo com Bellinho (2010), à época do jusnaturalismo, a denominação adotada era Direitos do Homem, entretanto em razão de polêmicas sobre gênero, houve a substituição por Direitos Fundamentais (DF), cujos limites se encontravam no domínio (espaço) constitucional, visando garantir o usufruto da vida digna. Com análogo norte, os Direitos Humanos (DH) se apresentariam no direito internacional. Tal abrangência geográfica tornou a positivação dos DH menos intensa em comparação àquela do DF, cuja concretização normativa estaria no direito interno e internacional, enquanto a do DH somente no plano internacional.

Em Greco e Welsh (2016), o nazismo cometeu, incentivou e permitiu ampla gama de atrocidades contra determinados grupos europeus. Isto originou em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos como resposta aquele planejamento de crueldade (CASTILHO, 2017). Muito embora, em nome da ciência ou proteção pública, a violação dos DH ainda ocorra e, não raramente, como resultado de práticas rotineiras em instituições de saúde, por exemplo (GRECO e WELSH, 2016).

Parece ser consenso que a referida Declaração caracterizou os DH como universal e indivisível. No primeiro ponto, a condição de pessoa seria necessária e suficiente à dignidade, portanto à titularidade dos DH. Adicionalmente, a indivisibilidade surge quando a garantia dos direitos civis e políticos guarda relação circular com os sociais, econômicos e culturais. Tal quadro foi percebido por Alves (2004 *apud* GORCZEWSKI e DIAS, 2012) como estrategicamente fundamental, pois intensas e volumosas violações poderiam favorecer a guerra, levando refugiados a invadirem Estados vizinhos. Assim sendo, à luz de Gorcevski e Dias (2012), o Princípio da Soberania entendido como poder ilimitado, irrestrito e sem exceções sofre releitura, pois a sociedade internacional poderia exigir dos Estados o reconhecimento, a promoção e proteção dos DH.

O aspecto mais frágil da Declaração se encontraria na natureza jurídica, pois foi aprovada como Resolução, portanto não teria força vinculante por não ser um Tratado Internacional, logo se limitaria a recomendar. Não obstante, a doutrina a entenderia como uma interpretação da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, cujos efeitos

legais seriam de um Tratado Internacional. Assim entendida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não seria contestada, mesmo pelos Estados que mais a violariam. Em última análise, na prática haveria reconhecimento como norma peremptória (CASTILHO, 2003 *apud* GORCZEVSKI e DIAS, 2012).

Na contemporaneidade, os DH seriam levados a superar desafios diversos em complexidade e abrangência, tais como educação (CANDAU, 2008), segurança jurídica (SARLET, 2010), saúde (FORTES e RIBEIRO, 2014), meio ambiente (ALEIXO e BASTOS, 2017), direitos sociais (CIERNDH, 2017), Bioética (CAETANO e GARRAFA, 2014), cidadania (OBOLER, 2012) e direito dos invisíveis (ASSY, 2012), dentre tantos outros.

Particularmente, no Brasil, conforme advogaram Engelmann e Madeira (2015), a causa dos DH seria uma agenda militante fundiada na burocracia estatal para promoção de políticas públicas de direitos humanos. Tal ativismo se concentraria na defesa de minorias, proteção da infância e apenados. Esta conjuntura permitiria dimensionar a consolidação política e simbólica dos DH, na percepção daqueles autores.

O corrente estudo objetivou investigar a compreensão e o valor percebido sobre os direitos humanos por populares. Para tanto, entrevistados foram oito indivíduos igualmente divididos entre os grupos Mínimo Ensino Superior (S; Idade = $46,50 \pm 6,61$ anos; dois D.Sc., um M.Sc. e um Superior) e Máximo Ensino Médio (M; Idade = $49,50 \pm 9,33$ anos; dois Fundamental e dois Médio). Os dados foram coletados através de questionário (Anexo A) com quatro perguntas de caracterização e as demais referentes ao tema. As respostas poderiam ser escritas ou gravadas, neste caso a transcrição foi realizada através do Google© Speech. Empregou-se o estudo de texto e contexto ao submeter os dados à análise de discurso crítica (MAGALHÃES, MARTINS e RESENDE, 2017), considerando os aspectos características gerais, seleção lexical, modalização, e representação de atores sociais. Tal abordagem foi aplicada com o auxílio do MAXQDA Standard 2018©.

Discussão de resultados

A distribuição dos Códigos de Discurso (Tabela 1) se mostrou convergente à Representação dos Atores Sociais, dado que os indivíduos desempregados e dependentes (M4 e S1) percebiam o Favorecimento da Classe Baixa, portanto esta seria privilegiada, o que caracterizaria discriminação, nas palavras de S1:

“... quando se foca apenas nas pessoas que moram em favelas, quando se cria um monte de projetos sociais, de estudo não para aqueles que querem, que merecem, que precisam, mas, especificamente, só para pessoas afro-brasileiras, favelados, pobres ...”

Neste contexto, houve acompanhamento de M4:

“Aqui não existem Direitos Humanos, o que existe é a proteção aquilo que não presta, a cidadãos indevidos, às coisas erradas, é isso que dá a proteção à indolência, a proteção à vagabundagem, proteção a grupos que não produzem, não progridem, não fazem absolutamente nada”.

O entrevistado M3 deteve discurso dividido com relação ao favorecimento, convergindo à M4 em alguns momentos:

“... esses direitos humanos funciona, infelizmente, para os delinquentes de menor, para essas pessoas que pratica assalto, pessoas de menor, de Comunidade das grandes metrópoles Rio de Janeiro, São Paulo ...”

Em outros momentos apresentou discurso divergente deste, reconhecendo a existência de uma elite privilegiada:

“Funciona para alguns privilegiados, que tem alguns privilégios de apadrinhamento, de parente político, advogado e funciona para esse tipo de pessoas que têm um poder aquisitivo maior”

Tabela 1 – Frequência dos códigos de discurso

Códigos	Frequência	Porcentagem
Favorecimento da classe baixa	3	37,50
Favorecimento da elite	5	62,50
Entendimento fora da CF88	2	25,00
Entendimento na CF88	6	75,00
Desfavorável DH	3	37,50
Neutro DH	1	12,50
Favorável DH	4	5,000
Documentos Analisados	8	100,00

Fonte: o autor (2022)

A postura como Ator Social foi determinante ao posicionamento em relação aos Direitos Humanos e à Constituição Federal, o que em última análise demonstrou que o discurso se estabeleceu, para cinco respondentes, em relação à própria situação individual na qual a possibilidade de mudança foi percebida como nula, independentemente do indivíduo ativo (M1, M2 e M3) ou passivo (M4 e S1) em razão dos objetivos de vida. Em suma, os indivíduos do grupo M e S1 detinham a ideia inconsciente de DH como um órgão/entidade com personalidade jurídica e, portanto, com capacidade efetiva de intervenção assistencialista. Imperativo seria considerar que essa percepção se justificaria no plano geométrico definido por Ativismo de Direitos, Funcionamento do Judiciário e Individualismo Possessivo.

Petrarca (2014) afirmou que sob a luz da defesa e promoção dos direitos, aproximadamente 71,00% das Organizações Não Governamentais desenvolveriam intervenções de articulação política e *advocacy*, as quais se substancializariam em pressões aos domínios político e jurídico, visando promover, ampliar e efetivar direitos, caracterizando o ativismo de direitos.

Porém, Agrikolianski (2010) ponderou que este contexto de “oportunidades jurídicas” seria insuficiente e exigiria profissionais capazes de transformar o conhecimento do direito em ações na justiça, especialmente sob a forma coletiva. Assim, haveria efetivamente a defesa das causas sociais, a partir da estruturação do espaço jurídico e organização dos movimentos sociais, ou seja, se transpassaria aquele ativismo de direitos.

Nos estados democráticos contemporâneos a consideração acima, somente poderia ser alcançada, com base em Comparato (2004), quando o Poder Judiciário garantir integralmente o respeito aos DH, pois o povo brasileiro seria desprovido da educação ao exercício dos direitos e exigência de justiça, em prol da domesticação aos pedidos de favores e auxílios, o que se agravaria pela ação do judiciário ocorrer por provocação. Além disso, conforme salientou Pereira (2010), a morosidade e os altos custos das ações comprometeriam o funcionamento do Poder Judiciário, e enriquecem a desconfiança sobre a parcialidade das decisões, que pese os magistrados declararem compromisso com a justiça social.

Ratificando tais considerações, Duarte (2016) objetivou discutir o papel político e social do judiciário e a respectiva percepção da população, para tanto analisou os Relatórios do Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil) dos anos de 2010 a 2014, tendo respectivamente 1.570, 1.550, 1.658, 3.325 e 3.300 pessoas questionadas. As Forças Armadas e a Igreja Católica foram citadas como depositárias da confiança por, pelo menos, 50,00% dos indivíduos. Enquanto que o Poder Judiciários logrou melhor desempenho em 2011, quando foi digno da confiança de, aproximadamente, 39,03%, representando 605 indivíduos. Dentre as causas que levariam as pessoas à buscarem a justiça estariam, com no mínimo 80,00% de ocorrências cada área: Direito do Consumidor, Relações com o Poder Público, Direito de Família e Direito do Trabalho. Neste rol, os DH se encontram diluídos. Talvez, o resultado mais importante tenha revelado que entre 2011 e 2013, mais da metade dos cidadãos não procurou o judiciário em razão da própria Administração da Justiça, o que convergiu à percepção dos valores de morosidade ou custo elevado e, principalmente, poderia indicar que o Judiciário não seria efetivo à resolução de conflitos, o que “justificaria”, à primeira leitura, a menção de Silva (2015) da “guerra de todos contra todos”.

Para Hobbes (2007), os homens seriam iguais por almejo de benefícios ao interesse próprio, ou seja, eles deteriam similares interesses subjetivos, o que para Silva (2015) significaria que sob a justificativa de manutenção da própria sobrevivência seria possível agir em convergência à própria razão e defender as coisas entendidas com extensão do próprio corpo. Mas, se assim o fosse, então o direito se limitaria ao domínio pertencente a indivíduos, logo estaria determinado pela moralidade e posse, tal qual propriedade privada, surgindo o individualismo possessivo (MACPHERSON, 1979). Tal quadro, geraria desigualdade (SILVA, 2015), a qual seria evitada pela Regra de Ouro de Hobbes (2007), na qual os homens deveriam declinar do direito a todas as coisas e se submeterem a regras

comuns. Assim, qualquer direito existiria no domínio comunitário, dada a essência social do homem, reafirmada na disposição à cooperação (SILVA, 2015).

O posicionamento dos respondentes (Tabela 2) possibilitou identificar que aqueles com maior nível de escolaridade tenderiam, *a priori*, a ser favoráveis aos DH (13 menções), talvez, em razão de um entendimento mais pormenorizado ou contextualizado. No grupo M, destacou-se o M3 pela indeterminação do discurso, o que ficou nítido ao mencionar quatro vezes o Favorecimento da Elite e, em duas oportunidades, o Favorecimento da Classe Baixa. Quando foi acompanhado exclusivamente por M4 e S1, estas pessoas foram as únicas a defenderem que a Constituição Federal não deveria recepcionar os DH, com uma menção por entrevistado. O transparente discurso contra os DH dos dois indivíduos, particularmente de M4 revelou a cultura senso comum absorvida, bem como o paradoxo centrado na solicitação de igualdade, este caracterizou o fio condutor da convergência dos discursos referidos entrevistados. Todavia, S1 proferiu enfaticamente um contexto hiperbólico em relação à condição de classe baixa favorecida. À pergunta: No Brasil, os Direitos Humanos deveriam constar na Constituição Federal? Por quê? M4 respondeu:

“Não deveriam, uma boa aplicação das leis já é um direito de todo mundo, e já é o direito humano. Não precisa. O legislativo serve para isso, leis para o cidadão. Não há necessidade de direitos humanos.”

Para: Os Direitos Humanos no Brasil protegem grupos específicos em detrimento de outros? S1 respondeu:

“Entende-se que especificamente falando do Rio de Janeiro, os direitos humanos cabem às pessoas que moram em favelas sob o argumento de que eles são os mais pobres. E o que a gente vê no dia a dia não é bem assim, existem muitas casas no Morro repletas de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, tênis importados, equipamentos importados mais caros até do que em casas fora do morro e longe do Morro, casas no asfalto.”

Tabela 2 – Referência cruzada

	M1	M2	M3	M4	S1	S2	S3	S4	Total
Desfavorável DH	2	0	0	6	1	0	0	0	7
Neutro DH	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Favorável DH	0	0	0	0	0	3	4	6	13
Entendimento fora da CF88	0	0	0	1	1	0	0	0	2
Entendimento na CF88	1	1	1	0	0	2	3	2	9
Favorecimento da classe baixa	0	0	2	2	1	0	0	0	5
Favorecimento da elite	1	2	4	0	0	3	5	5	19
Soma	4	4	7	9	3	8	12	13	56

Fonte: o autor (2022)

Os contextos destacados encontrariam justificativa histórica, Engelmann e Madeira (2015) demonstraram que a causa dos DH no domínio público nacional seria marcada por 1) favorecimento do ativismo internacional e ações de sobrevivência de grupos políticos na Ditadura Militar, e na 2) proliferação do ativismo centrado na defesa de apenados, minorias sociais e proteção à infância. Interessante notar que no primeiro momento, a ativa causa se desenvolve exteriormente ao ambiente estatal, o qual apresentava restrição política, portanto grupos políticos, católicos e de juristas se concentravam em contestar o regime militar. A pauta dos DH se alargaria aos direitos coletivos somente na década de 1970, focando na violência policial, saneamento básico, creche, orientação trabalhista e saúde (VIEIRA, 2005). A evolução se deu longitudinalmente, em 1997, o I Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) reforçou os direitos civis e políticos e, em 202, o II PNDH tendeu a proteger os direitos sociais, econômicos e culturais (ADORNO, 2010). Então, houve a ratificação oficial das perspectivas de diversos organismos internacionais (PINHEIRO e MESQUITA NETO, 1997 *apud* ENGELMANN e MADEIRA, 2015), isso contrariaria a afirmativa de M4:

“Essa palavra: direitos humanos, só existe no Brasil, em outros países não existe o direito humano, existe os direitos civis e eles são cumpridos com quem quer que seja ...”

Mas, ratificaria S2:

“Os Direitos Humanos constam na nossa Constituição Federal de 1988, a qual, consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico. ... Penso que com o surgimento dos novos direitos sociais, urge que sejam inseridos no nosso sistema de Leis, visto que sua supressão poderá causar discriminação, cerceamento do direito de liberdade e igualdade assim como impedimento ao desenvolvimento integral.”

139

Cademartori e Grubba (2012) expuseram que o reconhecimento dos DH, especialmente, aqueles sociais através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (VIEIRA, 2005) representou o favorecimento internacional dos direitos básicos a todo ser humano, logo ética e juridicamente um mínimo deveria ser assegurado. Os autores afirmaram que concomitantemente à regulação dos direitos fundamentais, violações (ou tentativas de eliminação) oficiais ocorreriam nos domínios sociais, econômicos e culturais, assim possibilitando a origem do diletantismo teórico, o qual indicaria a urgência da fundamentação justificativa dos DH e direitos fundamentais, caracterizando os direitos como dado concreto, ético e a existência de normas consagradas que os reconheça como DH. Essa ideia de modelagem da realidade coadunou com Cittadino e Dutra (2012), para os quais os DH seriam instrumentos de conquista da dignidade do indivíduo, destarte em torno deles haveria a união da sociedade pelo coletivo, em especial, pela dignidade conforme sustentou Herrera Flores (2009). Em tal ocorrência, se estabeleceria o reconhecimento do outro como merecedor de respeito e detentor de distinta experiência física e simbólica de mundo, tratado assim o conjunto de cidadãos substancializaria a pluralidade de expressões em detrimento das percepções especializadas. O desenvolvimento social requisitado seria gradual e marcado historicamente, na percepção de Baptista (2012), por:

“...na Inglaterra, a Magna Carta de 1215, que limitou o poder real; a Revolução Inglesa de 1640; a instituição do habeas corpus em 1679; a Declaração de Direitos de 1689; nos Estados Unidos, a Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776 e, no mesmo ano, a Declaração da Independência norte-americana; na França, a Declaração dos Direitos do Homem, no contexto da Revolução Francesa de 1789; a Revolução Russa, em 1917; na Organização das Nações Unidas — ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial

— *marco do início da adoção internacional de instrumentos de proteção de direitos; a Revolução Cubana de 1950; e o Concílio Vaticano Segundo*”

As considerações traçadas contrariariam o contexto dos discursos proferidos por M4 e S1, mas incorporariam aqueles realizados pelos demais indivíduos do grupo S. Além disto, explicaria a desconfiança e descrédito característicos de M2 e M3, sobretudo em razão do grande lastro longitudinal exigido nas ações do poder judiciário. Destacou-se, independentemente do posicionamento essencial do entrevistado, a segmentação interativa (Tabela 3), em níveis dispersos, da necessidade de igualdade, a qual incluiria, mas não se limitaria, os temas de saúde, meio ambiente, economia e dignidade humana.

No domínio da saúde, Benevides e Passos (2005) destacaram o embate de concepções existente no Ministério da Saúde, cuja dicotomia era representada pelo “foco e resultados dos programas” e “alteração dos modelos de atenção e gestão”, ligando tais polos estação as práticas humanizadas, fortemente associadas à religião e ao paternalismo, portanto desprezada pelos gerentes e ridicularizadas pelos profissionais. Todo este cenário era permeado pela nulidade de compromisso com o atendimento ao cidadão. O problema foi equacionado à reconceitualização de humanização, o qual tinha por prerrogativa construir uma política pública e transversal de saúde, originando o Programa Nacional de Humanização (PNH, 2000 - 2002) da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, cujo cerne seria o vínculo com o cidadão-usuário, lhe garantido o respeito ao direito à saúde.

Aparente, o PNH gerou frutos, pois Amarante (2007) discutiu a saúde mental como polissêmica e plural, dada a característica complexa, simultânea e transversal, exigindo a participação de psiquiatras, psicólogos e fisiologistas, dentre outros profissionais. Isso possibilitou a evolução da assistência para além da Medicina e dos manicômios, alcançando o estabelecimento de outro lugar social ao cidadão com sofrimento psíquico. A ineficácia terapêutica e violação dos DH foram paulatinamente superados pela percepção de inclusão de sujeitos de direitos, os quais receberam novos direitos. Não obstante, a cidadania se caracterizaria por processo complexo, dada a necessidade de mudança de comportamento, a qual não seria alcançada ou garantida pela Lei 10.216/01 e todas as leis estaduais de reforma psiquiátrica.

A dificuldade de mudança de comportamento também explicaria a defesa por política de saúde específica à população de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais,

cujos DH seriam comprometidos por estigmas e discriminações, impossibilitando a integridade e equidade no sistema de saúde (LIONÇO, 2008).

Tabela 3 – Matriz interativa de segmentos

	M1	M2	M3	M4	S1	S2	S3	S4
Desfavorável DH	entidade sensacionalista			só existe no Brasil	atendem muito mais as pessoas que não mereciam			
				não deveriam existir				
				Não há necessidade de direitos humanos				
				aquilo que não presta				
				proteção à indolência, a proteção à vagabundagem				
				não existem Direitos Humanos				
Neutro DH		não funciona						
Favorável DH						igualitário	igualitário	igualitário
Entendimento fora da CF88				obediência aos direitos civis	mais prático fazer respeitar as leis			
Entendimento na CF88	Imparcialidade	ela abrange todo o país	órgão competente			consta	garantias	consta
Favorecimento da classe baixa			delinquentes de menor	todo mundo é privilegiado	moram em favelas			
			peças que pratica assalto	grupos totalmente indevidos				
Favorecimento da elite	igualitário	pobre não tem direito a nada	apadrinhamento			cidadão comum não é beneficiário sem privilégio	igualdade comum não é beneficiário	Direito proporcional ao poder aquisitivo
			cidadão trabalhador não tem nenhum privilégio					
			só o grupo da elite					
			nunca recebi esse privilégio					

Fonte: o autor (2022)

Alves e Lima (2013) contextualizaram a regulamentação de ações e o desenvolvimento de instrumentos normativos promovedores do direito à saúde e respeitadores do direito individual do usuário dependente ou abusivo de álcool e outras drogas, destacando que a atuação do Estado ocorreu pela movimentação do fenômeno do âmbito individual ao coletivo. A intervenção disponibilizada nos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas visaria a redução dos danos físicos, psíquicos e sociais, convergindo à política de saúde pública e ao respeito aos DH.

Campos e Muchagata (2017) propuseram que o direito à saúde e vida digna teria como sustentação o direito ao meio ambiente, dado que a garantia aos DH teria por pré-requisito um ambiente sadio. Apesar da agenda ambiental não constar na Declaração

Universal dos Direitos Humanos a inter-relação e interdependência se fariam óbvias e seriam princípios de proteção aos DH. Neste sentido, nítido seria o protagonismo brasileiro na contextualização do desenvolvimento sustentável, a partir da determinação de interseções dos domínios social, econômico e ambiental. Que pese, o referido destaque, as autoras argumentaram que o Brasil seria paradoxal, pois se a política pública reduziu a fome e pobreza, possibilitou o crescimento econômico, e favoreceu a atenuação do desmatamento e emissão de gases poluentes, concomitantemente, não coibiu as violações dos direitos dos povos indígenas, os negativos impactos sociais e ambientais de grandes obras de infraestrutura e mortes de lideranças ambientais.

Nienchski (2017) resumiu a questão afirmando que o direito humano ao meio ambiente seria consagrado pela harmonização das relações sociais humanas e a natureza focada ao bem-estar da coletividade. A urgência da proposta se faria presente no entendimento de que a qualidade de vida de deterioraria em face da degradação dos serviços ambientais, consequência do crescimento demográfico, da pobreza e econômico à margem da distribuição de renda. Essas questões são apátridas, pois o bem-estar da coletividade seria o bem-estar dos povos, a negação disto somente se daria pelo desconhecimento da situação de imigrantes latinos nos EUA (OBOLER, 2012), indígenas no Brasil (LIMA, 2012), étnica no Brasil, nos EUA e na África do Sul (STANFIELD III, 2012), dos povos árabes (JAROUCHE, 2012) e dos refugiados (ROCHA e MOREIRA, 2010; FONTANA, ZIMNOCH e LORENTZ, 2017; CAMPOS, 2017). Portanto, a questão dos DH supera o discurso dos entrevistados de ricos contra pobres, todos estariam envolvidos e seriam alcançados no plano espaço temporal, que pese reside na origem dos eixos, somente os indivíduos com maiores carências.

Em Buss (2007), a velocidade de alcance dos indivíduos sofreria aceleração positiva desde do Século XVI com a expansão colonialista europeia, o que indicaria que a ideia de economia global não seria novidade, entretanto o processo econômico, social e cultural característico do final do Século XX, denominado Globalização, se diferenciaria pela intensa produção de riquezas sem a correspondente participação dos benefícios, ou seja, a ordem financeira e econômica se distanciou da consideração social, assim internacionalmente, os direitos sociais (parte dos DH) seriam esquecidos pelos destinatários das riquezas dos mundos. Este comportamento, pelas situações listadas no parágrafo anterior, guardaria relação fractal nos elementos geográfico e humano dos países. Os países

subdesenvolvidos ainda seriam periféricos às decisões e ganhos internacionais, e reproduziriam essa regra de distribuição nas suas populações.

Pinheiro e Milani (2011) observaram que a ação política neste cenário teria espaços abertos a atores diversos, o que no caso brasileiro, elegeria como participantes, via de regra periféricos, associações, movimentos sociais, Organizações, Ministérios e agências federais, dentre tantos outros, assim, haveria atores a defender interesses coletivos (DH e cultura, por exemplo) e públicos (saúde e educação, por exemplo). A problemática brasileira residiria na diluição da identificação dos tomadores de decisão e agentes de discussão. A atenuação disto poderia ser conseguida com o Estado tomando a política internacional como pública, talvez assim, os problemas apresentados ao longo da discussão detivessem encaminhamento claro nos ambientes internacional e doméstico, reduzindo a confusão conceitual e potencializando a percepção dos respondentes do corrente estudo sobre os DH. Tal proposta, convergiria à eficiência e eficácia do direito fundamental, elevando a segurança jurídica no condizente à dignidade humana e não retrocesso social (SARLET, 2010). Aparentemente, essa ideia impregnou o discurso de M4 e S1, bem como ocupou a periferia do contexto defendido por M1, M2 e M3, e foi o foco secundário de atenção de S2, S3 e S4, nestes de forma mais atenciosa, porém ainda difusa. Em última análise, os discursos proferidos exigiriam que o não retrocesso social fosse componente da dignidade humana, e dada a complexidade essencial desta necessário se faria dicotomizar o entendimento do funcionamento do mundo contemporâneo em conformidade com Ortiz (1994 *apud* CANDAU, 2008), para o qual a globalização deveria ser compreendida como produção, distribuição e consumo de bens e serviços no mercado mundial (plano econômico), enquanto que a mundialização seria o fenômeno social total, englobando as manifestações culturais.

Essa separação dificultaria a volatilidade dos DH, o que, possivelmente, contribuiria ao discurso mais volumoso e determinado de M1; relativizaria a percepção de M2 sobre a funcionalidade dos DH somente aos indivíduos com maior poder aquisitivo (três ocorrências); ampliaria o escopo de observação de M3, impactando na predominância de Não Funciona (três ocorrências); e reduziria a confusão de M4 nas enfáticas afirmações de separação de DH e direitos civis e defesas da não necessidade, com quatro e três ocorrências léxicas nesta ordem (Tabela 4).

Tabela 4 – Análise lexical do grupo M

Ind	Termo da pesquisa	Percepção	CF88	Grupos Específicos	Obediência	Atuação de Comissões	Cidadão Padrão	Total
M1	Sensacionalista	1						1
	Imparcialidade		1					1
	Igualdade						1	1
	Complementar					1		1
M2	não funciona	1			1			2
	conhecimento			1				1
	poder aquisitivo			1		1	1	3
	cor					1		1
	raça					1		1
	beneficiado						1	1
	privilegiado						1	1
M3	não funciona	3						3
	poder aquisitivo	1						1
	cidadão de bem		1				1	2
	Elite			1				1
	privilegiado			1				1
	de menor				2			2
	traficantes						1	1
	coisa do mal						1	1
M4	cidadãos	1						1
	vagabundagem	1						1
	Não precisa		1			2		3
	obediência				2			2
	direitos civis				3	1		4
	cor				1			1
	privilegiar						2	2
	privilegiado						1	1

Fonte: o autor (2022)

A Análise Lexical do Grupo S (Tabela 5) revelou maior vocabulário, o que era esperado em razão da diferença de escolaridade. Além disto, revelou o intenso direcionamento de S1 ao entendimento dos DH como benesses ao cidadão de menor poder aquisitivo, dada predominância de Favela(s) e Morro (cinco menções cada). S2 apresentou entendimento de DH associado à Cidadania, especialmente no condizente a privilegiar o Cidadão Padrão (três das quatro ocorrências), mais claramente, a garantia de cidadania não pode aceitar privilégios para qualquer grupo.

Tabela 5 – Análise lexical do grupo S

Ind	Termo da pesquisa	Percepção	CF88	Grupos Específicos	Obediência	Atuação De Comissões	Cidadão Padrão	Total
S1	cidadão comum		1					1
	cidadão de bem	1					1	2
	cidadãos	1						1
	desonestidade	1					2	3
	desumanidade	4						4
	discriminação					1		1
	discriminatória			1				1
	falta de oportunidades			1				1
	favela(s)	2		1		1	1	5
	favelados	1						1
	igualdade					1	2	3
	impostos	2						2
	Morro	2		3				5
	não precisa	1						1
	obediência					1		1
	pobres	1		1		2		4
	privilegiar						2	2
	tolerância						1	1
S2	cidadania				1		3	4
	cidadãos				1		1	2
	conquistados	1						1

	dig. pessoa humana		1				1	2
	direitos sociais		1				1	2
	discriminação		1				1	2
	favelas			1				1
	igualdade		1				1	2
	para todos				1		1	2
	peessoas mais carentes	1						1
	princípios éticos				1		1	2
	privilegiar						1	1
	violações	1						2
S3	cidadania		1		2	1	3	6
	conquistados	1				2	2	5
	dig. pessoa humana	1	1			2	2	6
	direitos sociais		1			1	1	3
	discriminação		1				1	2
	igualdade	1	1		1	1	2	7
	princípios éticos				1		1	2
	privilegiar		1	1		1	1	4
	violações	1		1	1		2	5
S4	cidadania	1	1	1	2	3	2	10
	conquistados	1	1					2
	dig. pessoa humana	2	3	2	1	1	2	11
	direitos sociais		1				1	2
	discriminação	1	1		1		1	4
	igualdade		1		1	2	1	5
	princípios éticos	1			1		1	3
	privilegiar	1			1		1	3
	violações			1	1	1		3

Fonte: o autor (2022)

A Cidadania também foi o foco de S3 e S4, seis e 10 ocorrências respectivamente, porém defenderam que o cidadão padrão deveria ter privilégios, uma vez que isto poderia ser utilizado como exemplo, desde que o Cidadão Padrão fosse compreendido e limitado aquele que postura moral e ética convergente ao momento em questão, porém não negando atenção à mudança social e aos paradigmas contemporâneos. Em ambos, a Dignidade da Pessoa Humana estaria atrelada aos DH, especialmente para S4 que a mencionou em 11 oportunidades e em todas as perguntas, enquanto S3, o fez em seis ocasiões, excetuando nos questionamentos sobre Obediência aos DH e existência de privilégios a Grupos Específicos. Finalmente, S3 entendia os DH como Igualdade (sete ocorrências). Baseado nesta pormenorização, não configurou surpresa 91,67% de correlação entre os discursos de M4 e S1 (Tabela 6), tão pouco, as de S3 e S4, S3 e S2, e S2 e S4, com 82,66%, 72,50% e 71,91%, nesta ordem, ou seja, se ratificou a convergência de discursos do grupo S. Característica que não se apresentou com intensidade digna de nota no M, cuja maior correlação foi mediana entre M2 e M3 (66,67%). A confusão conceitual associada à necessidade de se colocar como desprovido de DH tornou os discursos difusos no interior do grupo, tendo por agravante a dificuldade de verbalização das respectivas percepções.

Tabela 6 – Estimativas de correlação entre os discursos

	M2	M3	M4	S1	S2	S3	S4
M1	30,02	26,11	24,98	24,01	23,45	30,03	26,25
M2		66,67	25,00	33,33	58,33	65,51	58,66
M3			41,67	50,00	58,33	63,24	56,75
M4				91,67	50,00	35,76	35,83
S1					58,33	49,69	51,09
S2						72,50	71,91
S3							82,66

Fonte: o autor (2022)

Conclusão

Objetivando verificar a compreensão e o valor percebido sobre os direitos humanos por populares, avaliados foram oito indivíduos igualmente divididos entre os grupos Mínimo Ensino Superior e Máximo Ensino Médio. Os resultados demonstraram associação senso comum entre DH e classes sociais e percepção de abandono pelos DH dos entrevistados do grupo M, enquanto aqueles do S, em sua maioria, discursaram em defesa da cobertura integral da população, não evocando proteção para si. Tal distinção, pode ter ocorrido em razão da confusão conceitual do primeiro grupo. Concluiu-se que a compreensão sobre os DH seria carente e limitada, e o valor percebido inexistente ou tendencioso a grupos específicos.

Aos estudos futuros se recomendaria replicar tal investigação, porém segmentando os indivíduos em razão da classe socioeconômica, a qual, aparentemente, seria determinante da percepção. Além disto, realizar o cruzamento do discurso com a evolução social e acadêmica dos indivíduos pode permitir estimar pormenorizadamente o impacto educacional sobre a percepção. Por último, sugere-se que a apresentação de casos reais de aplicação dos DH em distintas esferas sociais e domínios contemplados na Constituição Federal de 1988, na modalidade caso controle seja investigada, objetivando estabelecer a reação da mudança de conhecimento com a percepção acerca do tema corrente.

Referências

ADORNO, S. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 86, p. 5-25, 2010.

AGRIKOLIANSKY, É. Les usages protestaires du droit. In: AGRIKOLIANSKY, Éric *et al.* **Penser les mouvements sociaux**. Paris (França): La Découverte, p. 225-243, 2010.

ALEIXO, L. S. P.; BASTOS, S. P. Direito ao meio ambiente: um direito humano? *in*: TRINADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**, p. 133-152, 2017.

ALVES, V. S.; LIMA, I. M. S. O. Atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas no Brasil: convergência entre a saúde pública e os direitos humanos. **RDisan**, v. 13, n. 3, p.9-32, 2013.

AMARANTE, P. **Saúde mental e atenção psicossocial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

ASSY, B. A dignidade dos invisíveis: invisibilidade social, reconhecimento e direitos humanos. In: PAIVA, Angela Randolpho (org.). **Direitos humanos em seus desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Pallas, 2012, p. 147-164.

BAPTISTA, M. N. Algumas reflexões sobre o sistema de garantias dos direitos. **Serviço Social e Sociedade**, n. 109, p. 179-199, 2012.

BELLINHO, L. A. Uma evolução histórica dos Direitos Humanos. Disponível em: www.unibrazil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf. Acesso em: 11 mar. 2018.

BENEVIDES, R.; PASSOS, E. A humanização como dimensão pública das políticas de saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 3, p. 561-571, 2005.

BUSS, P. M. Globalização, pobreza e saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 6, p. 1575-1589, 2007.

CADEMARTORI, L. H. U.; GRUBBA, L. S. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito**, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012.

CAETANO, R.; GARRAFA, V. Comunicação como ferramenta para divulgar e promover a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. **Revista Bioética**, v. 22, n. 1, p. 34-44, 2014.

CAMPOS, B. P. C.; Muchagata, M. Direitos humanos e meio ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. In. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza (CE): Expressão Gráfica e Editora, p. 29-49, 2017.

CAMPOS, L. V. de. **O flagelo humanitário do século XXI**: a crise dos refugiados do médio oriente e o papel da diplomacia internacional. Dissertação (Mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais). Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa (Portugal), 2017.

CANDAU, V. M. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 37, p. 45-57, 2008.

CASTILHO, R. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017

CITTADINO, G.; DUTRA, D. C. Direito internacional privado: o diálogo como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Sequência**, n. 64, p. 259-284, 2012.

COMISSÃO INTERSECTORIAL DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (CIERNDH). **Angola na implementação dos direitos económicos, sociais e culturais**: principais documentos 2008-2016. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos: Luanda, 2017.

COMPARATO, F. K. O poder judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.

DUARTE, J. S. O poder judiciário e a opinião pública na consolidação da democracia brasileira. **Conexão Política**, v. 5, n. 2, p. 9-21, 2016.

ENGELMANN, F.; MADEIRA, L. M. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. **Caderno CRH**, v. 28, n. 75, p. 623-637, 2015.

FONTANA, E.; ZIMNOCH, L.; LORENTZ, L. A. A crise migratória do século XXI: anomalia ou consequência da política internacional. **Relações Internacionais para Educadores**, v. 4, p. 56-75, 2017.

FORTES, P. A de C.; RIBEIRO, Helena. Saúde global em tempos de globalização. **Saúde & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 366-375, 2014.

GRECO, D.; WELSH, J. Direitos humanos, ética e prática médica. **Revista de Bioética**, v. 24, n. 3, p. 443-451, 2016.

HERRERA FLORES, J. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2009.

HOBBS, T. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2007.

JAROUCHE, M. M. Breves reflexões sobre os árabes e seus direitos (in)humanos. In PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Direitos humanos**: em seus desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Pallas, 2012, p. 185-194.

LIMA, A. C. de S. Estado e povos indígenas no Brasil. In PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Direitos humanos**: em seus desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Pallas, 2012, p. 103-128.

LIONÇO, T. Que direito à saúde para a população LGBT? Considerando direitos humanos, sexuais e reprodutivos em busca da integralidade e da equidade. **Saúde & Sociedade**, v. 17, n. 2, p. 11-21, 2008.

MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. de M. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília (DF): UnB, 2017.

NIENCHSKI, L. Z. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza (CE): Expressão Gráfica e Editora, p. 177-203, 2017.

OBOLER, S. Direitos humanos, dissidência e a construção de uma cidadania substantiva: imigrantes latinos nos Estados Unidos. In PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Direitos humanos**: em seus desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Pallas, 2012, p. 75-102.

PEREIRA, M. O mau funcionamento do poder judiciário como empecilho ao desenvolvimento econômico brasileiro. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 2, p. 52-85, 2010.

PETRARCA, F. R. A luta pelos direitos humanos: profissionalização e causas e politização do direito. **Caderno CRH**, v. 27, n. 70, p. 181-199, 2014.

PINHEIRO, L.; MILANI, C. (Org.). **Política externa brasileira**: a política das práticas e as práticas da política. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 37, p. 17-30, 2010.

SARLET, I. W. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 21, 2010.

SILVA, A. L. O. Os direitos humanos e o estado “natural” de fundamentação dos direitos. **Sequência**, n. 71, p. 133-154, 2015.

STANFIELD III, J. H. Direitos humanos e os extremos polares do “branco puro” e do “negro puro” em sociedades com legado escravista: Brasil, Estados Unidos e África do Sul. In PAIVA, Angela Randolpho (Org.). **Direitos humanos: em seus desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Pallas, 2012, p. 128-146.

VIEIRA, J. L. (Sup. Editorial). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Bauru (SP): EDIPRO, 2005.

VIEIRA, J. C. **Democracia e direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2005.